

de prejuízo à continuidade do serviço, bem como a observância da Lei Estadual nº 217/2019, defiro o pedido de licença-prêmio da servidora Márcia Cristina de Oliveira a se iniciar na data de 06 de janeiro de 2020 até 10 de janeiro de 2020.

Publique-se. Comunique-se o interessado. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

121471/2019

Procedimentos n.º 16.254.333-4

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a análise da possibilidade de concessão da licença prêmio ao servidor José Nildo Lins dos Santos, considerando o impacto da publicação da Lei Complementar Estadual nº 217/2019.

Em 22 de outubro de 2019 entrou em vigor a Lei Estadual nº 217/2019, amplamente divulgada, que extinguiu a “licença prêmio” do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná.

Diversos pedidos de concessão da licença prêmio foram apresentados por servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em período anterior à publicação da norma, conforme se observa da análise dos protocolos n.º 16.115.417-2; 16.205.608-5; 16.137.433-4; 16.181.696-5; 16.210.491-8; 15.723.863-9; 15.930.403-5; 16.101.646-2.

Com o advento da Lei, portanto, mostra-se necessária a análise do possível impacto da mesma sobre os pedidos anteriormente formulados.

Entendimento firmado pela Coordenadoria Jurídica em Parecer Jurídico nº 345/2019/COJ/DPPR, datado de 11 de novembro de 2019, estabeleceu, resumidamente, que todos aqueles que completaram os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná para aquisição do direito à licença prêmio em momento anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 217/2019, mantêm intangível a posição jurídica de vantagem e podem gozar normalmente da licença.

O servidor Jose Nildo Lins dos Santos, ocupante do cargo de Agente Profissional – Assessor Jurídico desta Defensoria Pública, lotado em Maringá, teve por período aquisitivo 15/07/2014 a 15/07/2019.

Manifestou-se favoravelmente a Coordenadora da Sede Regional de Maringá junto à qual tem atuado o requerente, informando que a licença-prêmio não acarretará prejuízo ao serviço.
Eis o relatório.

Inicialmente, necessária a análise da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná – Lei Complementar 136/2011 – que estabeleceu nomenclatura consolidada no sistema de justiça que distingue “membro” e “servidor”.

Da leitura atenta dos artigos nela contidos, verifica-se que “membro” é o termo utilizado para se referir ao Defensor Público e “servidor” aquele em sentido estrito, ocasionando, assim, certa divergência sobre a possibilidade de percepção da licença prêmio pelos servidores públicos.

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.
§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.
§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Entretanto, tais dúvidas puderam ser dirimidas ao verificar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná é aplicado de maneira subsidiária na DPPR. Sendo assim, seu artigo 247 prevê expressamente a “licença especial” aos servidores públicos.

Os requisitos para aquisição da “licença especial” presentes no mencionado Estatuto são rigorosamente iguais aos presentes na Lei Complementar 136/2011. Assim, superada qualquer dúvida relacionada à possibilidade de servidores usufruírem da licença prêmio.

Apesar da anterior possibilidade, foi aprovada a Lei Complementar Estadual 217/2019 que extinguiu a licença prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná.

A Lei que altera o Estatuto, entretanto, ressalva os direitos adquiridos na vigência da lei anterior, conforme segue abaixo transcrito:

Art. 3º. Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

Assim, a análise decisória do presente procedimento necessita considerar o que disciplina a Lei Complementar Estadual nº 217/2019, bem como os preceitos constitucionais presentes no art. 5º, XXXVI, a fim de verificar o direito de concessão da licença prêmio àqueles que completaram os requisitos até o advento da Lei, bem como considerar a frustração de mera expectativa àqueles que não adquiriram o direito em igual período.

Sendo assim, obedecidos os requisitos do preenchimento do período aquisitivo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público nesta Instituição, da ausência de prejuízo à continuidade do serviço, bem como a observância da Lei Estadual nº 217/2019, defiro o pedido de licença-prêmio do servidor José Nildo Lins dos Santos a se iniciar na data de 07 de janeiro de 2020 até 06 de março de 2020.
Publique-se. Comunique-se o interessado. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

121446/2019

RESOLUÇÃO CDP Nº 030/2019

Alteração Orçamentária

O **DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, da Resolução DPG Nº 045/2019, e tendo em vista o estabelecido no artigo 9º, da Lei Estadual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018.

RESOLVE

Art. 1º. Ajustar valores entre elementos de despesa de mesma dotação consignada no Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º. O ajuste totaliza R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o anexo I desta resolução.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor imediatamente.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

| |
|---|
| ANEXO I – Resolução CDP nº 030/2019 |
| SIAF: Pedido 19000028 / Processo 19003007 / Controle 19002556. |
| Tipo de Ajuste: entre Elementos de Despesa de mesma Dotação Orçamentária. |
| Dotação: 0701.03122.43.4008 / 100 / 3.3 – Gestão da Defensoria Pública / |
| Fonte Tesouro Estadual / Outras Despesas Correntes. |
| ACRESCIMO DE DESPESA |
| Natureza de Despesa: 3.3.90.92 / Valor: R\$ 25.000,00. |
| REDUÇÃO DE DESPESA |
| Natureza de Despesa: 3.3.90.39 / Valor: R\$ 25.000,00. |

121377/2019

Ministério Público do Estado do Paraná

EDITAL Nº 225/19 Ref. 484

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 32, inciso III, e nos termos do disposto nos artigos 106 e 111, todos da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e considerando a aposentadoria a pedido, da Senhora Promotora de Justiça MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA, conforme o Ato PGJ nº 823 de 04 de dezembro de 2019,